



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10830.001706/88-85

Sessão de : 25 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.781

Recurso nº: 85.691

Recorrente: F. PEREZ FILHO

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRESTIMOS - Os lançamentos a débito de caixa em razão de suprimentos realizados por sócio ou por empréstimos concedidos por terceiros se não respaldados por documentos hábeis que comprovem a efetiva transferência dos recursos dos fornecedores para o patrimônio da sociedade, coincidentes em datas e valores, caracterizam omissão de receita operacional.


PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ESTADUAL - Caracteriza omissão de receita a autuação pelo fisco estadual, com o respectivo pagamento da exigência, por saída de mercadoria sem emissão da competente documentação fiscal.


Recurso não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. PEREZ FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mdm/GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.001706/88-85

Recurso nº: 85.691

Acórdão nº: 202-05.781

Recorrente : F. PEREZ FILHO

R E L A T Ó R I O

O presente processo, foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 22 de novembro de 1991, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse juntada aos autos cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo que trata da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere este processo.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 57/61, cópia do Acórdão nº 104-8.641, de 16/07/91, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

LAO.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.001706/88-85
Acórdão nº 202-05.781

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Relatório da Diligência nº 202-1.235, de 22/11/91, deve ser retificado quando cita que a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o auto de infração, haja vista que referida autoridade julgou procedente em parte a exigência fiscal, para excluir da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, no exercício de 1985, a parcela de Cr\$ 4.099.027, cuja origem e efetiva entrega foram devidamente comprovadas pela Impugnante.

No mérito, entendo não caber qualquer reforma da Decisão Recorrida.

A Recorrente, em suas considerações, distorce o teor da Decisão Recorrida, afirmando que a mesma "reconheceu que houve o efetivo suprimento de caixa pelo sócio Francisco Perez Filho", o que não ocorreu. Naquela ocasião, o julgador admitiu que os documentos apresentados podem comprovar a origem da parcela de Cr\$ 5.000.000,00, referente ao suprimento de caixa efetuado em 14/01/85, faltando a comprovação da efetiva entrega dos recursos.

O artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, diz que:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto ao correto procedimento adotado pela Decisão Recorrida que considerou omissão de receitas os suprimentos de caixa para os quais a Impugnante não conseguiu comprovar, de forma cumulativa, a origem e a efetiva entrega dos recursos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.001706/88-85
Acórdão nº 202-05.781

Quanto à parcela da omissão de receitas, caracterizada por venda de mercadoria sem a devida emissão de documento fiscal, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa nº 051749, lavrado em 23/04/85, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - São Paulo, improcede a alegação da Recorrente quando afirma que referido auto de infração não tem qualquer vinculação com venda sem emissão de nota fiscal, tendo sido lavrado por falta de documentação fiscal na remessa e transporte de mercadoria, haja vista que, no referido auto de infração, conforme cópia constante do processo referente à exigência do IRPJ, consta: "Remessa feita a título de venda".

O cumprimento da exigência estadual, confirmou tacitamente a ocorrência da infração.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES